

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 030.123/2015-1

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Chapadinha/MA.

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (595.771.267-15).

Representação legal: Fábbyo Barros Lima (OAB/DF 40.955), representando Magno Augusto Bacelar Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO ALCANCE DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE E AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 83) em face do Acórdão 7.085/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal rejeitou embargos de declaração anteriormente opostos contra o Acórdão 4.569/2020-TCU-1ª Câmara (peça 66), decisão esta que não conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo embargante, com fundamento na intempestividade da impugnação e na ausência de fatos novos.

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Magno Augusto Bacelar Nunes, então prefeito do Município de Chapadinha, e da empresa Sampaio Oliveira Construções e Empreendimentos Ltda., em razão da inexecução do objeto do Convênio 838/2005 (Siafi 555352), firmado para a construção de sistema de abastecimento de água no bairro Matadouro, do Município de Chapadinha/MA.

3. Por meio do Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara (peça 42), este Tribunal considerou o embargante revel, julgando-lhe irregulares as contas, condenando-o ao pagamento de débito solidário e aplicando-lhe multa individual.

4. Ciente do teor do Acórdão 7.085/2020-TCU-1ª Câmara em 3/8/2020 (peça 82), Magno Augusto Bacelar Nunes opôs os presentes embargos em 13/8/2020.

5. Nesta oportunidade, o embargante alega que a deliberação estaria eivada de omissão quanto à tese acerca da existência de nulidade no Acórdão 13.233/2019-TCU-1ª Câmara, decisão que teria sido fundamentada em documento incompleto carreado aos autos. Ressalta, nesse contexto, que o TCU, por meio das decisões que julgaram o recurso de reconsideração e os embargos posteriormente opostos, não teria se pronunciado sobre essa tese recursal.

6. Diante da pretensa relevância da questão aduzida, o embargante finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“18. Ante o exposto e devidamente ponderado, ancorado nos fundamentos e dispositivos legais supracitados, para que não reste omissão sobre o julgamento em questão, requer se digne este eg.

TCU conheça dos Embargos porque tempestivos, para no mérito, DAR-LHES TOTAL PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES, para ao fim:

a) Suprir a omissão acima citada no corpo destes Embargos, no sentido de atribuindo aos embargos efeitos infringentes, conhecer, nos termos do art. 285 § 2º, do RI/TCU, o recurso de reconsideração, DANDO A ELE PROVIMENTO NOS SEUS EXATOS TERMOS;”

É o relatório.